

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA

RESOLUÇÃO Nº 614, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2021

Dispõe sobre a habilitação e atuação do Biólogo em Práticas Integrativas e Complementares em Saúde (PICS) e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA - CFBio, Autarquia Federal, com personalidade jurídica de direito público, criado pela Lei nº 6.684, de 3 de setembro de 1979, alterada pela Lei nº 7.017, de 30 de agosto de 1982 e regulamentada pelo Decreto nº 88.438, de 28 de junho de 1983, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

Considerando o caput do art. 2º da Lei nº 6.684/79, inciso III c/c o art. 3º do Decreto nº 88.438/83, inciso III, que estabelecem que, sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, o Biólogo poderá realizar perícias, emitir e assinar laudos técnicos e pareceres de acordo com o currículo efetivamente realizado;

Considerando o inciso II do art. 10 da Lei nº 6.684/79, que garante ao Conselho Federal de Biologia - CFBio a competência para exercer função normativa, baixar atos necessários à interpretação e execução do disposto nesta lei e à fiscalização do exercício profissional, adotando providências indispensáveis à realização dos objetivos institucionais;

Considerando o art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, que define ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

Considerando o Código de Defesa do Consumidor pela Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, pelos arts. 6º, I e 8º, que estabelecem que um dos direitos básicos do consumidor é a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços;

Considerando a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando o Decreto Federal nº 1.651, de 28 de setembro de 1995, que regulamenta o Sistema Nacional de Auditoria no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS;

Considerando o Decreto Federal nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências;

Considerando que, nos termos da Lei Federal nº 12.842/13, apenas é ato privativo do profissional da medicina a indicação da execução e a execução de procedimentos invasivos, os quais são considerados somente a invasão dos orifícios naturais do corpo que atingem órgãos internos, sendo a pele um órgão externo;

Considerando a mensagem de veto presidencial nº 287 (DOU 11/07/2013), dos incisos I e II do § 4º do art. 4º do Projeto de Lei nº 268/2002, que se converteu na Lei Federal nº 12.842/13, excluindo como ato médico a invasão da epiderme e derme com o uso de produtos químicos ou abrasivos, além da invasão da pele atingindo o tecido subcutâneo para injeção, sucção, punção, insuflação, drenagem, instilação ou enxertia, com ou sem o uso de agentes químicos ou físicos;

Considerando a Resolução CFBio nº 12, de 19 de julho de 1993, que dispõe sobre a regulamentação para a concessão de Termo de Responsabilidade Técnica em Análises Clínicas e dá outras providências;

Considerando a Resolução CFBio nº 17, de 22 de outubro de 1993, que dispõe sobre as normas e procedimentos para a concessão do título de especialista em Áreas das Ciências Biológicas;

Considerando a Resolução CFBio nº 5, de 2 de setembro de 1996, que instituiu a regulamentação para Concessão da "Anotação de Responsabilidade Técnica" no âmbito de serviços inerentes à Profissão de Biólogo;

Considerando a Resolução CFBio nº 6, de 7 de junho de 2000, que faz adendo a Resolução CFBio nº 17, de 22 de outubro de 1993, que dispõe sobre as normas e procedimentos para a concessão do Título de Especialista em Áreas das Ciências Biológicas;

Considerando a Resolução CFBio nº 2, de 5 de março de 2002, que aprova o Código de Ética do Profissional Biólogo;

Considerando a Resolução CFBio nº 10, de 5 de julho de 2003, que dispõe sobre as Atividades, Áreas e Subáreas do Conhecimento do Biólogo;

Considerando a Resolução CFBio nº 11, de 5 de julho de 2003, que dispõe sobre a regulamentação para "Anotação de Responsabilidade Técnica - ART" por atividade profissional no âmbito das atividades inerentes à Profissão de Biólogo;

Considerando a Resolução CFBio nº 13, de 19 de agosto de 2003, que dispõe sobre a obrigatoriedade do Uso de Número de Inscrição no CRBio pelos Biólogos conjuntamente com a sua Assinatura na Identificação de seus Trabalhos;

Considerando a Resolução CFBio nº 30, de 30 de março de 2004, que dispõe sobre a Re-Ratificação da Resolução nº 11, de 05 de julho de 2003, a qual dispõe sobre a regulamentação para Anotação de Responsabilidade Técnica - ART por atividade profissional no âmbito das atividades inerentes à profissão de Biólogo;

Considerando a Resolução CFBio nº 126, de 19 de novembro de 2007, que Altera o Art. 6º da Resolução nº 11 de 05 de julho de 2003, tratando da imposição de multa pelo descumprimento do prazo para efetuação da ART e dá outras providências;

Considerando a Resolução CFBio nº 214, de 20 de março de 2010, que dispõe sobre a regulamentação para inclusão ao Acervo Técnico de atividades e serviços profissionais regulamentados pelo CFBio, prestados por Biólogos fora do Brasil;

Considerando a Resolução CFBio nº 227, de 18 de agosto de 2010, que dispõe sobre a regulamentação das Atividades Profissionais e das Áreas de Atuação do Biólogo, em Meio Ambiente e Biodiversidade, Saúde e, Biotecnologia e Produção, para efeito de fiscalização do exercício profissional;

Considerando a Resolução CFBio nº 300, de 7 de dezembro de 2012, que estabelece os requisitos mínimos para o Biólogo atuar em pesquisa, projetos, análises, perícias, fiscalização, emissão de laudos, pareceres e outras atividades profissionais nas áreas de Meio Ambiente e Biodiversidade, Saúde e, Biotecnologia e Produção;

Considerando a Resolução CFBio nº 478, de 10 de agosto de 2018, que dispõe sobre a atuação do Biólogo na área de Reprodução Humana Assistida e dá outras providências;

Considerando a Resolução CFBio nº 479, de 10 de agosto de 2018, que dispõe sobre a atuação do Biólogo na área de Circulação Extracorpórea em atividades relativas ao Perfusão e dá outras providências;

Considerando a Resolução CFBio nº 517, de 7 de junho de 2019, que dispõe sobre a atuação do Biólogo em Biotecnologia e Produção e dá outras providências;

Considerando a Resolução CFBio nº 520, de 9 de agosto de 2019, que dispõe sobre a atuação do Biólogo na área de Aconselhamento Genético e dá outras providências;

Considerando a Resolução CFBio nº 540, de 6 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a inclusão de novas especialidades reconhecidas pelo Conselho Federal de Biologia para efeito de Registro de Qualificação de Especialista no Sistema CFBio/CRBios;

Considerando a Resolução CFBio nº 570, de 13 de novembro de 2020, que dispõe sobre a Inscrição, Registro, Cancelamento e Licença de Pessoas Jurídicas e a Concessão de Certidão de Termo de Responsabilidade Técnica - TRT;

Considerando as Resoluções nº 218, de 6 de março de 1997 e nº 287, de 8 de outubro de 1998, do Conselho Nacional de Saúde (CNS), que reconhecem o Biólogo como profissional da Saúde no Brasil;

Considerando a Portaria nº 971, de 03 de maio de 2006, do Ministério da Saúde (MS), que aprovou a Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC) no Sistema Único de Saúde - SUS;

Considerando a Portaria nº 849, de 27 de março de 2017, do Ministério da Saúde (MS), que incluiu a Arteterapia, Ayurveda, Biodança, Dança Circular, Meditação, Musicoterapia, Naturopatia, Osteopatia, Quiropraxia, Reflexoterapia, Reiki, Shantala, Terapia Comunitária Integrativa e Yoga à Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares;

Considerando a Portaria nº 702, de 21 de março de 2018, do Ministério da Saúde (MS), que alterou a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, para incluir novas práticas na Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares - PNPIC;

Considerando a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), que aprova o Regulamento Técnico destinado ao planejamento, programação, elaboração, avaliação e aprovação de projetos físicos de estabelecimentos assistenciais de saúde, a ser observado em todo território nacional, na área pública e privada;

Considerando a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 222, de 28 de março de 2018, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), que regulamenta as Boas Práticas de Gerenciamento dos Resíduos de Serviços de Saúde e dá outras providências;

Considerando a Instrução Normativa DC/ANVISA nº 66 de 1 de setembro de 2020, que estabelece a lista de Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE de atividades econômicas sujeitas à vigilância sanitária por grau de risco e dependente de informação para fins de licenciamento sanitário, conforme previsto no parágrafo único do art. 6º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 153, de 26 de abril de 2017;

Considerando que as RDCs da ANVISA, das instruções e resoluções do Ministério da Saúde (MS) e Normas Estaduais já preveem a assunção de Responsabilidade Técnica na área das Práticas Integrativas e Complementares em Saúde (PICS), desde que o Conselho da respectiva profissão emita o Termo de Responsabilidade Técnica para o profissional legalmente habilitado;

Considerando a Residência Multiprofissional em Práticas Integrativas e Complementares em Saúde (RMPICS) da Coordenação da Atenção Básica (CAB) da Secretaria Municipal da Saúde de São Paulo (SMS-SP), que possui vagas exclusivas aos Biólogos;

Considerando os princípios e as normas de Saúde Pública e Biossegurança, áreas de atuação e conhecimento do Biólogo;

Considerando que o Biólogo possui conhecimento nas áreas de aconselhamento genético, análises clínicas em todas as especialidades, citologia clínica, análises toxicológicas, diagnóstico molecular, análises genéticas, hemoterapia, circulação extracorpórea, reprodução humana assistida, pesquisa clínica, terapia celular, terapia gênica, geologia, botânica medicinal, morfologia humana, fisiologia humana, limnologia e produção, controle e desenvolvimento de produtos biológicos ou de origem biotecnológica;

Considerando o papel e atuação do Biólogo como profissional de saúde, no enfrentamento à pandemia do novo coronavírus (Sars-Cov-2), e sua capacidade técnica no desenvolvimento da atenção integral à saúde;

Considerando o Biólogo e sua importante atuação na área de ensino, educação e pesquisa, incluindo cuidados, manutenção, melhora da saúde e prevenção de doenças;

Considerando que os Biólogos já atuam na área das Práticas Integrativas e Complementares em Saúde (PICS) e compete ao Conselho Federal de Biologia baixar os atos necessários para sua regulamentação;

Considerando que o Biólogo é profissional legal e tecnicamente habilitado para atuar em Práticas Integrativas e Complementares em Saúde (PICS); e

Considerando o aprovado na 383ª Sessão Plenária Ordinária do Conselho Federal de Biologia, realizada em 10 de dezembro de 2021; resolve:

Art. 1º Instituir normas e requisitos mínimos para habilitação e atuação do Biólogo nas Práticas Integrativas e Complementares em Saúde (PICS).

Art. 2º O Biólogo é profissional legalmente habilitado para atuar nas Práticas Integrativas e Complementares em Saúde (PICS), no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS ou fora dele, atuando de forma individual ou em equipes multidisciplinares no âmbito público e/ou privado, desempenhando de maneira integral ou parcial todos os procedimentos, atividades e/ou funções técnicas relacionadas descritas nesta Resolução.

Art. 3º Compete ao Biólogo a avaliação, aconselhamento e acompanhamento nas Práticas Integrativas e Complementares em Saúde (PICS), além de coordenar ou ministrar cursos e treinamentos na área.

Art. 4º O Biólogo habilitado em Práticas Integrativas e Complementares em Saúde (PICS) nos termos desta Resolução, poderá trabalhar com:

- I - Acupuntura e terapias associadas;
- II - Auriculoterapia;
- III - Apiterapia;
- IV - Aromaterapia;
- V - Ayurveda;
- VI - Bioenergética;
- VII - Cromoterapia;
- VIII - Constelação Familiar;
- IX - Fitoterapia;
- X - Geoterapia;
- XI - Naturopatia;
- XII - Ozonioterapia;
- XIII - Terapia de Florais;
- XIV - Termalismo Social/Crenoterapia.

Parágrafo único. Para os procedimentos executados pelo Biólogo em clientes, é obrigatório que o profissional comprove treinamento e/ou curso teórico e prático sobre cada área.

Art. 5º Para habilitação e atuação na área das Práticas Integrativas e Complementares em Saúde (PICS), é requisito mínimo possuir conhecimento nas áreas de biologia celular, histologia humana, anatomia humana, química, bioquímica, biofísica, fisiologia humana, microbiologia, imunologia, parasitologia, farmacologia, biotecnologia, patologia geral e primeiros socorros, além de cursos específicos das áreas indicadas no art. 4º, conforme anexo.

Parágrafo único. Os cursos de formação livre e/ou disciplinas na graduação ou pós-graduação podem ter suas cargas horárias somadas para atingir a formação mínima necessária para atuação e habilitação em prática específica.

Art. 6º O Biólogo poderá complementar sua formação por meio de educação continuada em instituições de ensino e pesquisa e/ou entidades como associações e conselhos profissionais, entre outros, ministrada por profissionais com titulação mínima de especialista em uma ou mais áreas ligadas às Práticas Integrativas e Complementares em Saúde (PICS).

Art. 7º Para fins de solicitação e assunção através do Termo de Responsabilidade Técnica - TRT para pessoas jurídicas emitida pelo Conselho Regional de Biologia, o Biólogo deverá cumprir a carga horária mínima de formação requisitada no anexo da Resolução aliada ao cumprimento dos arts. 4º e 5º, podendo solicitar a TRT em práticas isoladamente, combinadas ou em sua totalidade caso tenha a formação de todas as práticas indicadas.

Art. 8º O Conselho Regional de Biologia poderá emitir declaração sobre a habilitação e procedimento atribuídos a cada profissional.

Art. 9º O Biólogo Responsável Técnico, Diretor Técnico ou Consultor em Práticas Integrativas e Complementares em Saúde (PICS), atuará de forma ética e tecnicamente responsável, estabelecendo protocolos de segurança, procedimentos operacionais, padrões dos procedimentos executados, protocolos para possíveis intercorrências associadas aos procedimentos e primeiros socorros, possuindo ainda as fichas de segurança, bulas e documentos relacionados aos produtos utilizados e/ou armazenados no empreendimento.

Art. 10. Os procedimentos e atividades profissionais realizadas por Biólogos nas áreas ligadas às Práticas Integrativas e Complementares em Saúde (PICS), estão sujeitas(os) ao registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART nos termos de Resolução CFBio específica.



Art. 11. A pessoa jurídica que possuir como responsável técnico um Biólogo, deverá ser devidamente inscrita e registrada no Conselho Regional de Biologia de sua jurisdição, nos termos de Resolução CFBio específica.

Art. 12. Para a emissão de laudos, pareceres, indicações, peritagens, questões de biossegurança, controle de patógenos ou demais documentos técnico-científicos, o Biólogo deverá, obrigatoriamente, fazer constar conjuntamente com sua assinatura, sua identificação profissional e o número de registro no Conselho Regional de Biologia de sua jurisdição.

Art. 13. De acordo com o desenvolvimento da ciência, tecnologia, eficácia, segurança e a evolução do mercado de trabalho na área das Práticas Integrativas e Complementares em Saúde (PICS), poderão ser incorporadas no Anexo outras atividades e procedimentos por deliberação do Plenário do CFBio.

Art. 14. Os casos omissos serão deliberados pelo Plenário do Conselho Federal de Biologia.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

MARIA EDUARDA LACERDA DE LARRAZÁBAL DA SILVA
Presidente do Conselho

ANEXO

PRÁTICAS	Carga Horária em horas mínima (h)	FORMAÇÃO NECESSÁRIA MÍNIMA
Acupuntura e técnicas associadas	360h	Pós-graduação lato sensu/Especialização e/ou residência multiprofissional/uniprofissional
Auriculoterapia	30h	Curso de livre formação e/ou disciplinas na graduação ou pós-graduação
Apiterapia	30h	Curso de livre formação e/ou disciplinas na graduação ou pós-graduação
Aromaterapia	30h	Curso de livre formação e/ou disciplinas na graduação ou pós-graduação
Ayurveda	360h	Curso de livre formação e/ou disciplinas na graduação ou pós-graduação específica
Bioenergética	30h	Curso de livre formação e/ou disciplinas na graduação ou pós-graduação
Cromoterapia	30h	Curso de livre formação e/ou disciplinas na graduação ou pós-graduação
Constelação Familiar	30h	Curso de livre formação e/ou disciplinas na graduação ou pós-graduação
Fitoterapia	360h	Pós-graduação lato sensu/Especialização e/ou residência multiprofissional/uniprofissional
Geoterapia	30h	Curso de livre formação e/ou disciplinas na graduação ou pós-graduação
Naturopatia	360h	Curso de livre formação e/ou disciplinas na graduação ou pós-graduação específica
Ozonioterapia	60h	Curso de livre formação e/ou disciplinas na graduação ou pós-graduação
Terapia com Florais	30h	Curso de livre formação e/ou disciplinas na graduação ou pós-graduação
Termalismo Social / Crenoterapia	30h	Curso de livre formação e/ou disciplinas na graduação ou pós-graduação

CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDIOLOGIA

RESOLUÇÃO CFFA Nº 612, DE 26 DE MARÇO DE 2021

"Altera o Regulamento Eleitoral dos Conselhos Federal e Regionais de Fonoaudiologia, revoga a Resolução CFFA nº 508/2017, publicada no Diário Oficial da União, no dia 24 de outubro de 2017, e dá outras providências."

O Conselho Federal de Fonoaudiologia, no uso das atribuições legais e regimentais, em especial o disposto no art. 10, inciso II, da Lei nº 6.965, de 9 de dezembro de 1981, e no art. 11, inciso II, do Decreto nº 87.218, de 31 de maio de 1982; Considerando as disposições dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6.965 quanto às composições, respectivamente, do Conselho Federal de Fonoaudiologia e dos Conselhos Regionais de Fonoaudiologia e quanto às eleições nesses Conselhos; Considerando as disposições do parágrafo único do art. 8º e das alíneas do art. 9º da Lei nº 6.965/1981 quanto aos requisitos a serem observados como condição à candidatura e ao desempenho dos cargos de conselheiros do Conselho Federal de Fonoaudiologia e dos Conselhos Regionais de Fonoaudiologia; Considerando as discussões sobre o assunto, ocorridas no Grupo de Trabalho composto pelo Conselho Federal e pelos Conselhos Regionais da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 6ª Regiões, além de ouvidos os outros Conselhos Regionais e o Plenário do Conselho Federal; Considerando a deliberação adotada pelo Plenário do Conselho Federal de Fonoaudiologia na 49ª Sessão Plenária Extraordinária, realizada no dia 10 de março de 2021, resolve:

Art. 1º Alterar o Regulamento Eleitoral dos Conselhos Federal e Regionais de Fonoaudiologia, aprovado pela Resolução CFFA nº 508/2017, publicada no Diário Oficial da União, no dia 24 de outubro de 2017.

Art. 2º Revogar as disposições em contrário, especialmente a Resolução CFFA nº 508/2017, publicada no Diário Oficial da União, no dia 24 de outubro de 2017.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

SILVIA TAVARES DE OLIVEIRA
Presidente do Conselho

SILVIA MARIA RAMOS
Diretora Secretária

ANEXO

REGULAMENTO DAS ELEIÇÕES DO CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDIOLOGIA E DOS CONSELHOS REGIONAIS DE FONOAUDIOLOGIA -2021

TÍTULO I

PARTE GERAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES, DA COMPOSIÇÃO E DOS MANDATOS

Art. 1º Este Regulamento disciplina as eleições para composição do Conselho Federal de Fonoaudiologia e dos Conselhos Regionais de Fonoaudiologia.

Art. 2º O Conselho Federal de Fonoaudiologia e os Conselhos Regionais de Fonoaudiologia têm a seguinte composição:

I - Conselho Federal de Fonoaudiologia, 10 (dez) membros efetivos e respectivos suplentes, eleitos por um colégio eleitoral, integrado de um representante de cada Conselho Regional, distribuídos da seguinte forma:

a) enquanto o número de vagas de membros efetivos for maior que o número de regiões:

1. uma vaga de membro efetivo e uma vaga de membro suplente para cada região, até que todas as regiões sejam contempladas;

2. depois de atendida a disposição do item anterior, acrescentam-se uma vaga de membro efetivo e uma vaga de membro suplente para cada região, iniciando-se pela região que contar com maior número de profissionais inscritos e assim sucessivamente até que todas as vagas excedentes sejam distribuídas.

b) depois que o número de vagas de membros efetivos tornar-se menor que o número de regiões:

1. uma vaga de membro efetivo para cada região, iniciando-se a distribuição pela região que contar com maior número de profissionais inscritos e assim sucessivamente até que todas as vagas sejam distribuídas;

2. depois de atendida a disposição do item anterior, distribuir-se-ão as vagas de membros suplentes, a partir das regiões não contempladas com membros efetivos, até que todas as regiões sejam contempladas com uma vaga de membro efetivo ou de membro suplente;

3. depois de atendidas as disposições dos itens 1 e 2, distribuir-se-ão as vagas restantes de membros suplentes, iniciando-se a distribuição pela região que contar com maior número de profissionais inscritos e assim sucessivamente.

II - Conselhos Regionais de Fonoaudiologia, no mínimo 10 (dez) e no máximo 15 (quinze) membros efetivos e seus respectivos suplentes, eleitos dentre os profissionais inscritos no Conselho Regional de Fonoaudiologia de sua jurisdição, conforme critérios a serem definidos em normativa própria em consonância com o art. 6º do Regimento Interno dos Conselhos Regionais de Fonoaudiologia e com o art. 34, inciso I, deste Regulamento. (Inciso alterado pela RESOLUÇÃO CFFA Nº 616, de 29 de abril de 2021)

Art. 3º Os mandatos dos membros efetivos e dos membros suplentes do Conselho Federal de Fonoaudiologia e dos Conselhos Regionais de Fonoaudiologia terão a duração de 03 (três) anos.

Parágrafo único. Os membros efetivos e quem os houver sucedido ou substituído, no curso dos mandatos, poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

CAPÍTULO II

DAS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE E DAS INELEGIBILIDADES

Art. 4º São condições de elegibilidade aos cargos de membro efetivo e de membro suplente do Conselho Federal de Fonoaudiologia e dos Conselhos Regionais de Fonoaudiologia:

I - possuir identificação civil e cidadania brasileira;

II - estar em pleno gozo dos direitos profissionais;

III - estar em pleno gozo dos direitos civis;

IV - estar em pleno gozo dos direitos políticos;

V - ter domicílio profissional há pelo menos 02 (dois) anos, contados retroativamente, a partir do último dia fixado para a inscrição das chapas:

a) na região correspondente ao Conselho Regional de Fonoaudiologia que promove a eleição, no caso de eleições para os Conselhos Regionais de Fonoaudiologia;

b) na região correspondente ao Conselho Regional de Fonoaudiologia a ser representado, no caso de eleições para o Conselho Federal de Fonoaudiologia.

§ 1º As condições de elegibilidade de que trata este artigo serão apresentadas, no ato da inscrição das candidaturas, pelos seguintes meios:

I - identificação civil e cidadania brasileira previstas no inciso I do caput, com identificação profissional válida, expedido pelo Conselho Regional de Fonoaudiologia, que comprove sua inscrição na jurisdição em que é candidato; (Inciso alterado pela RESOLUÇÃO CFFA Nº 616, de 29 de abril de 2021)

II - habilitação profissional e direitos profissionais exigidos no inciso II do caput e o tempo de domicílio profissional exigido no inciso V do caput, mediante:

a) certidão específica para fins eleitorais, a ser expedida pelo Conselho Regional de Fonoaudiologia, conforme Anexo I.

III - pleno gozo dos direitos civis exigidos no inciso III do caput, com declaração firmada pelo candidato, sob as penas da lei e de cancelamento do registro da candidatura ou de perda do mandato se já eleito, de que está no pleno exercício dos direitos civis na forma da legislação civil brasileira, conforme descrito nos Anexos II e III;

IV - pleno gozo dos direitos políticos exigidos no inciso IV do caput, com a apresentação de certidão de quitação eleitoral, atualizada, expedida pela Justiça Eleitoral.

§ 2º No caso de o candidato a conselheiro efetivo ou suplente ser ocupante de cargo de gestão de entidade de classe, sociedades científicas e similares de Fonoaudiologia, exceto membros do Sistema de Conselhos, este deverá se descompatibilizar do órgão em questão antes da protocolização de inscrição de chapa para as eleições do Sistema de Conselhos de Fonoaudiologia.

Art. 5º É inelegível:

I - pelo prazo de 06 (seis) anos, contados entre a data do trânsito em julgado da decisão e o último dia fixado para a inscrição das candidaturas, aquele:

a) cujas contas relativas ao exercício de cargos na administração pública, inclusive no Conselho Federal de Fonoaudiologia e nos Conselhos Regionais de Fonoaudiologia, ou na administração de entidades de classe representativas dos trabalhadores, tenham sido rejeitadas ou julgadas irregulares, em caráter definitivo, pelo órgão responsável pelo julgamento das contas;

b) cujas ações ou omissões tenham lesado o patrimônio do Conselho Federal de Fonoaudiologia, dos Conselhos Regionais de Fonoaudiologia, de entidade da administração pública ou de entidade de classe representativa dos trabalhadores;

c) que tenha tido mandato eleitoral cassado no Conselho Federal de Fonoaudiologia ou no Conselho Regional de Fonoaudiologia.

II - o condenado por crime em decisão de segunda instância até o transcurso de 06 (seis) anos, contados do cumprimento da pena aplicada;

III - o condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida, em processo administrativo fiscal ou ético disciplinar, pelo Conselho Federal de Fonoaudiologia ou pelos Conselhos Regionais de Fonoaudiologia, desde a condenação até o transcurso do prazo de 06 (seis) anos contados do cumprimento ou extinção da sanção.

IV - o integrante da comissão eleitoral do Conselho Regional de Fonoaudiologia, para as eleições destinadas à sua composição;

V - o integrante de colégio eleitoral do Conselho Federal de Fonoaudiologia, para as eleições destinadas à sua composição;

VI - o ocupante de cargo de gestão de entidade de classe, sociedades científicas e similares de Fonoaudiologia, exceto membros do Sistema de Conselhos;

VII - nas situações previstas nas alíneas deste inciso, enquanto não promover a desincompatibilização ou o afastamento da condição impeditiva até a finalização do processo eleitoral, nos prazos e condições que se lhes segue, aquele:

a) que ocupar ou exercer cargos, funções ou empregos remunerados, em caráter efetivo ou em comissão, no Conselho Federal de Fonoaudiologia ou nos Conselhos Regionais de Fonoaudiologia;

b) que exercer qualquer outra atividade remunerada não compreendida na alínea "a", ainda que sem vínculo empregatício ou por intermédio de pessoa jurídica, no Conselho Federal de Fonoaudiologia ou nos Conselhos Regionais de Fonoaudiologia, salvo se promover a rescisão da relação contratual ou o afastamento da condição impeditiva até a data da protocolização do requerimento de registro da candidatura.

Parágrafo único. A inscrição secundária não poderá ser utilizada para fins de candidatura.

Art. 6º Respeitadas as condições e os prazos para regularização de candidaturas constantes neste Regulamento, a ausência de quaisquer das condições de elegibilidade ou a verificação de qualquer das causas de inelegibilidades previstas neste

